

PARECERES

PARECER N. 2.439, DE 1960

Do Deputado Cardoso Alves, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 772, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960.
(a) Cardoso Alves — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Pinheiro Júnior oferece ao exame da Assembléia projeto de lei conferindo preferência a extranumerários quando de movimento de vagas nos quadros do funcionalismo.

O projeto esteve em pauta pelo prazo regimental sem que a ele fosse oferecida emenda, devendo agora manifestar-se esta Comissão a respeito dos aspectos legal e constitucional da medida proposta.

A matéria de que se cogita na proposição é de natureza legislativa, cabendo a iniciativa a qualquer deputado, ou Comissão da Assembléia e ao Senhor Governador.

Assim, não há impedimento de ordem legal ou constitucional à aprovação do projeto.

Somos, por isso, favoráveis ao acolhimento do mesmo.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1960.

(a) Cardoso Alves

PARECER N. 2.440, DE 1960

Do Deputado Jacob S. Zveibil, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Lei n. 764, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960.
(a) Jacob S. Zveibil — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

1 — O Projeto de lei n. 764, de 1960, de autoria do nobre deputado Pinheiro Júnior, objetiva isentar do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" as aquisições de imóveis para residências próprias, adquiridas por servidores públicos, uma vez que não possuem outro imóvel. O imposto em causa vem disciplinado no Livro IV do Código de Impostos e Taxas.

2 — A medida não encontra óbice no âmbito de exame desta Comissão, uma vez que se enquadra nos mandamentos constantes dos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado. A proposição é, pois, de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

3 — Ante o exposto, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1960.

(a) Jacob Zveibil

PARECER N. 2.441, DE 1960

Do Deputado Cardoso Alves, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre projeto de lei n. 627, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960.
(a) Cardoso Alves — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Pinheiro Júnior apresenta ao exame da Assembléia o presente projeto de lei visando isentar de todo e qualquer tributo o imóvel financiado por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões que se destina à residência própria do servidor público.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental sem que a ela fosse oferecida qualquer emenda, ou substituto, cumprindo nesta altura a esta Comissão proferir seu pronunciamento examinando os aspectos legal e constitucional do projeto.

A iniciativa da medida preconizada cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia, e ao Senhor Governador, nos termos do artigo 22 da Constituição de 9 de Julho. O projeto cuida, de outra parte de matéria considerada, de natureza legislativa, não havendo, assim, qualquer óbice de natureza legal, ou constitucional, à sua aprovação.

Como o artigo 1.º da proposição revela o propósito de tornar menos onerosas as transações imobiliárias, em que os servidores, como é usual, os financiamentos, adquirem imóvel para si e sua família, sugerimos a seguinte

Emenda

Redija-se da seguinte forma o artigo 1.º:

"Artigo 1.º — O imóvel financiado por qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, destinado à futura residência própria do servidor público e de sua família, é isento de todo e qualquer tributo, inclusive emolumentos de escritura."

Com a emenda supra, o nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1960.

(a) Cardoso Alves

PARECER N. 2442, de 1960

Do deputado Nunes Ferreira, relator especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre Projeto de Lei n. 605, de 1960.

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6, deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960
(a) Nunes Ferreira — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O chamado "pessoal para obras" a que alude o presente projeto de lei, não se inclui no enquadramento do funcionalismo civil do Estado. Constituem uma classe à margem do funcionalismo admitidos independentemente de nomeação, para servir em obras públicas e em funções eventuais que escapam à definição do art. 82 da Constituição do Estado. Suas relações com o Estado se estabelecem pela admissão em serviços de obras por intermédio de chefes desses serviços. Não têm permanência, mesmo relativa, nem ocupam cargo criado por lei.

A lei n. 4832, de 4 de setembro de 1958, que substituiu o regime do pecúlio obrigatório pelo de pensão mensal, não incluiu entre os contribuintes essa classe de trabalhadores e isso porque a organização de previdência ali objetiva se destina, pela legislação atual, ao funcionalismo civil, fora de cujos quadros se encontram os trabalhadores de obras públicas.

Isso não impede, entretanto, sejam elas incluídas entre os contribuintes enumerados no art. 2.º da Lei 4832.

Sob o ponto de vista legal essa inclusão é possível. A matéria é legislativa. Nada obsta a sua tramitação nesta Casa.

A viabilidade da providência em face da situação singular desses servidores, especialmente em face de sua instabilidade será estudada sem dúvida, pela Comissão de mérito.

Sob o ângulo restrito da competência desta Comissão não há o que opor à aprovação em 1.ª discussão.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1960.

(a) Nunes Ferreira.

PARECER N. 2443 DE 1960

Do deputado Cardoso Alves Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 566, de 1960.

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas, 4, deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960
(a) Cardoso Alves — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Pinheiro Júnior apresentou à consideração da Assembléia o Projeto de lei em exame que objetiva assegurar estabilidade aos extranumerários das autarquias estaduais.

Quando em pauta, em obediência ao disposto no artigo 156 do Regimento Interno, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

A matéria, de natureza legislativa, se inclui, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, de acordo com o estabelecido pelo artigo 22 da Carta de 9 de Julho.

A proposta, ora focalizada, nada mais representa do que extensão aos servidores autárquicos do estabelecido no artigo 1.º (caput) da Lei n. 5.076, de 26 de dezembro de 1958, que tratou dos extranumerários da administração direta do Estado.

O referido diploma, com efeito, reza:

"Artigo 1.º — Os atuais extranumerários que contem ou venham a contar 2 (dois) anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público estadual só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado neste caso o processamento previsto na legislação vigente sobre a matéria".

Diante do exposto, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 506, de 1960.

Sala das Comissões, em 30-8-1960

(a) Cardoso Alves

PARECER N. 2.444, DE 1960

Do deputado Rocha Mendes Filho, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 498, de 1960

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 e 3 deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960.
(a) Rocha Mendes Filho — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Pinheiro Júnior objetiva com o presente projeto de lei, a criação de uma subdelegacia no município de Mongaguá.

Durante o tempo em que esteve em pauta a proposição não sofreu emendas ou substitutivos.

Estudando a proposição, nota-se que a intenção de seu patrono é criar um órgão policial em Mongaguá, município recém emancipado.

A criação de subdelegacia de polícia é incumbência da administração, escapando da competência legislativa.

Mas no caso presente, a unidade a ser criada não é uma subdelegacia e, sim, uma Delegacia de Polícia de 5.ª classe. A subdelegacia é órgão subordinado a uma Delegacia de Polícia. Estariamnos subordinando a autoridade policial municipal de Mongaguá à de Itanhaém. Dessa forma não se teria emancipação plena, como foi intuito do Legislador ao criar o município de Mongaguá, para ter vida autônoma.

Ademais, a indicação dos recursos foge à boa técnica legislativa.

Pelos motivos acima apontados, sugerimos o seguinte

Substitutivo

"Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia de Polícia de 5.ª classe no município de Mongaguá.

talação da delegacia de polícia ora criada, consignará as dotações necessárias para cobrir as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

A matéria, na forma proposta pelo substitutivo supra, é de natureza legislativa e de competência cumulativa, quanto sua iniciativa.

Outrossim estão respeitadas no artigo 2.º, as determinações do artigo 30 da Constituição do Estado de São Paulo.

Acolhido o substitutivo, não encontramos impedimentos constitucionais.

Somos, pois, pela aprovação do substitutivo.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Rocha Mendes Filho

PARECER N. 2.445, DE 1960

Do Deputado Cardoso Alves, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 471, de 1960.

Sr. Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer de folhas 7 e 8, deste.
Sala das Comissões, 5 de outubro de 1960
(a) Cardoso Alves — Relator especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Tomou o nobre deputado Pinheiro Júnior a iniciativa de submeter à alta consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 471, de 1960 mediante o qual pretende fiquem "o Poder Executivo autorizado a adquirir, por intermédio da Caixa Econômica do Estado, veículos motorizados de fabricação racional, para revenda, ao preço exato de custo, aos funcionários públicos que percebem vencimentos mensais iguais ou superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros)".

No período em que esteve em pauta, de acordo com o art. 156 do Regimento Interno, a proposição recebeu 3 (três) emendas, constantes de fls. 3.º, sendo que as de ns. 1 e 2 ampliam o alcance do projetado benefício e a de n. 3 prevê o fornecimento dos veículos segundo ordens que estabeleça.

Limita-se, agora, a nossa análise à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A medida tem caráter legislativo, classificando-se como de competência concorrente, no que se refere à iniciativa de sua proposição (arts. 20 e 22 da Constituição Paulista).

Por força da Lei n. 4.886, de 11 de abril de 1958 promulgada pelo então Presidente desta Assembléia Legislativa, nos termos do art. 25 Parágrafo único da Constituição Estadual, já ficou

"o Estado autorizado a adquirir jipes ou automóveis por intermédio da Caixa Econômica Estadual, para ceder a todos os Inspectores Escolares e Delegados de Ensino que o desejarem, pelo preço exato de custo, para serviços de inspeção escolar, enquanto no exercício do cargo" (artigo 1.º desta lei — o grifo é nosso).

Verifica-se, pois, que tal lei favorece duas categorias de servidores públicos com medida que se assemelha à objetivada no projeto ora em apreço, salvo a circunstância de que neste último a mesma não se acha condicionada ao uso aos veículos nos serviços públicos, afetos aos beneficiados, e à exigência de que os pretendentes estejam no desempenho do cargo.

Ao entrar no exame do mérito da proposição em causa, a Comissão de Economia dispensará, sem dúvida, a merecida atenção a esses e aos demais elementos, que dizem respeito à sua exequibilidade, ao seu acerto e à sua conveniência.

No limitado prisma constitucional, legal e jurídico, a que nos cingimos, o presente projeto está em condições de lograr aprovação, assim como as emendas oferecidas ao mesmo, de ns. 1, 2 e 3, que figuram, respectivamente, a fls. 3, 4 e 5 destes autos.

Eis o parecer a que nos submetemos face a restritos e severos preceitos constitucionais, legais e jurídicos

Sala das Comissões, em 26-8-1960

(a) Cardoso Alves

PROJETO DE LEI N. 1.020, DE 1960

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia, de Tambau.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia, de Tambau, com sede na mesma cidade.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1960

(a) José Costa

Justificativa

E do conhecimento de toda a população de Tambau e da circunvizinhança o trabalho de assistência médico-hospitalar prestado pela instituição que ora desejamos tornar de utilidade pública.

Modelar entidade, cujas portas estão sempre abertas àqueles que dela necessitam, precisa, por isso mesmo, ter dos Poderes Públicos do Estado o reconhecimento de seu trabalho.

Eis aí, Sr. Presidente, Srs. Deputados, as razões que me moveram a apresentar a proposição em epígrafe.